



University of
Texas Libraries



e-revist@s



Centro Unversitário Santo Agostinho

revistafsa

www4.fsnet.com.br/revista

Rev. FSA, Teresina, v. 15, n. 4, art. 7, p. 132-150, jul./ago. 2018

ISSN Impresso: 1806-6356 ISSN Eletrônico: 2317-2983

<http://dx.doi.org/10.12819/2018.15.4.7>

DOAJ DIRECTORY OF
OPEN ACCESS
JOURNALS

WZB
Wissenschaftszentrum Berlin
für Sozialforschung



O Processo Cooperativo como Instrumento de Concretização dos Direitos Fundamentais

The Cooperative Process as an Instrument for the Concretization of Fundamental Rights

Rosalina Pinto Costa

Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Professora da Universidade Federal Pará

E-mail: rosalina.costa@hotmail.com

Endereço: Rosalina Pinto Costa

Universidade Federal do Pará, Centro de Ciências
Jurídicas, Departamento de Direito Penal e Processual.
Rua Augusto Correia, 01, Guamá, 66075-110 - Belém,
PA – Brasil.

**Editor-Chefe: Dr. Tonny Kerley de Alencar
Rodrigues**

Artigo recebido em 25/04/2018. Última versão
recebida em 10/05/2018. Aprovado em 11/05/2018.

Avaliado pelo sistema Triple Review: a) Desk Review
pelo Editor-Chefe; e b) Double Blind Review
(avaliação cega por dois avaliadores da área).

Revisão: Gramatical, Normativa e de Formatação



RESUMO

De nada valeria a Constituição disciplinar e garantir os direitos fundamentais se não houvesse um instrumento capaz de dar concretude aos mesmos. O trabalho demonstra que o processo cooperativo é o instrumento que permite a efetiva aplicação dos direitos fundamentais porque, comandado pelas normas e princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, provoca uma revisão em suas técnicas que passam a condicionar os procedimentos comuns concebidos pelo legislador, a atuação do julgador e seus sujeitos, como meios de se atingir o fulcro maior que é a própria concretude do direito fundamental.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Fundamentais. Constitucionalização do Processo. Processo Cooperativo.

ABSTRACT

The Constitution would be worthless at treating fundamental rights if there was no instrument capable of achieving them. The work shows that the cooperative process is the instrument that allows the effective application of fundamental rights because, governed by the constitutional norms and principles of the Democratic State of Law provokes a revision in its techniques that are going to condition the common procedures conceived by the legislator, the action of the judge and his subjects, as a means to reach the greater fulcrum that is the very concreteness of the fundamental right.

KEYWORDS: Fundamental Rights. Constitutionalization of the Process. Cooperative Process

1 INTRODUÇÃO

O trabalho demonstra que o processo cooperativo é o instrumento que permite a efetiva aplicação dos direitos fundamentais, pois de nada valeria a Constituição disciplinar e garantir os direitos básicos para uma vida humana livre e digna se não houvesse um instrumento capaz de dar concretude aos mesmos.

Sendo a tutela dos direitos fundamentais a base do Estado Democrático de Direito, inicialmente delimitar-se-á o conceito dos direitos fundamentais, abordando o sentido material e formal e material da fundamentalidade. A seguir, estudar-se-á os fundamentos básicos para a compreensão da eficácia das normas de direitos fundamentais assentadas na Constituição: as dimensões objetiva e subjetiva, a multifuncionalidade e a vinculação do legislador, administrador e juiz. Dar-se-á especial enfoque a este último, procurando demonstrar o dever que tem a atividade jurisdicional de dar efetividade aos princípios esculpido na Constituição diante da omissão legislativa.

Estando delimitada a força normativa dos direitos fundamentais, abordar-se-á as garantias constitucionais que asseguram a efetividade do livre exercício deste direito que se concretiza por meio de um novo paradigma de processo. Enfocar-se-á os valores constitucionais que o compõem, com o estudo de suas características: o direito das partes, as garantias processuais e a atuação do judiciário. Ao final, utilizando-se do método dedutivo, demonstrar-se-á como o novo modelo de processo chamado processo cooperativo, que é comandado pelas normas e princípios constitucionais, deve contribuir para uma aplicação mais justa e eficaz dos direitos fundamentais.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS ^{1 2}

¹ A expressão direitos fundamentais é a utilizada pela Constituição Federal de 1988, mas não é a única, sendo vários os termos existentes no direito constitucional brasileiro e estrangeiro: “liberdades públicas”, “liberdades fundamentais”, “direitos humanos”, “direitos constitucionais”, “direitos públicos subjetivos”, “direitos da pessoa humana”, “direitos naturais”, “direitos subjetivos”. (DIMOULIS; MARTINS, 2009, p. 410 e segs.).

² É conhecida as fases da evolução dos direitos humanos, anunciada por Bobbio (2004, pp. 28-30). O primeiro momento, segundo o autor, deve ser buscado na obra dos filósofos e remonta a John Locke, para o qual os homens nascem livres e iguais. Os direitos do homem, então, são universais em relação ao conteúdo, mas extremamente limitados quanto à sua eficácia, pois existem apenas como recomendações ao legislador. A segunda fase dá-se na passagem da teoria à prática, do direito somente pensado para o direito realizado. Há o acolhimento dessas teorias pelo legislador que as coloca como base de uma nova concepção de Estado, como nas revoluções americana e francesa. Mas o que se ganha em concreticidade, perde-se em universalidade, pois embora os direitos sejam protegidos, eles só têm valor nos lindes do Estado que os reconhece. Com a Declaração de 1948 tem início uma terceira e última fase, na qual a afirmação dos direitos humanos é um só tempo universal e positiva. Universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos são todos os homens, positiva porque tais direitos não são apenas proclamados, mas reconhecidos e protegidos até mesmo contra o Estado que os tenha violado.

2.1 Conceito de direitos fundamentais. Sentido formal e material

Os direitos fundamentais são pressupostos elementares de uma vida humana livre e digna. São os direitos básicos individuais, sociais, políticos e jurídicos previstos ou não na Constituição Federal de uma nação.

Existem matérias que em sua essência são constitucionais, ainda que não estejam normatizadas na Constituição. Não é suficiente que o direito esteja consagrado na Constituição para que seja fundamental, nem basta a supremacia normativa desses direitos na ordem jurídica para que sejam alçados àquela categoria. A fundamentalidade de tais direitos se estabelece a partir de dois pilares: formal e material³.

A fundamentalidade em sentido material está vinculada à importância, à essencialidade e, portanto, à relevância de proteção de determinados bens jurídicos para uma dada ordem constitucional. Diz respeito ao conteúdo dos direitos, aos seus valores subjacentes. Parte da circunstância de ser elemento constitutivo da Constituição material contendo decisões fundamentais sobre a estrutura básica do Estado e da sociedade, de modo especial, porém no que diz com a posição nestes ocupada pela pessoa humana (SARLET, 2009, p. 75). Trata-se, portanto, de direitos essenciais à proteção da pessoa humana.

Por sua vez, a fundamentalidade formal permite que se dê aos bens jurídicos, que são considerados relevantes e essenciais à proteção da pessoa humana, uma situação diferenciada, isto é, uma proteção jurídica privilegiada em relação às demais normas constitucionais não tidas como fundamentais. Trata-se de garantias que a própria constituição formal já estabelece e vai depender de cada Constituição.

A nossa Constituição prevê que as normas de direitos fundamentais (e não quaisquer outras), têm aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1º, CF), e as protege não apenas do legislador ordinário, mas do poder constituinte reformador – por integrarem as cláusulas pétreas (art. 60, CF). Ainda o artigo 5º, nos seus §§2º e 3º, da CF, permite reconhecer outros direitos fundamentais, além dos positivados.

Consagra, desse modo, o art. 5º, § 2º, da CF, a expansividade dos direitos fundamentais permitindo, por meio da aceitação da ideia de fundamentalidade material, que outros direitos, ainda que não expressamente previstos na Constituição, sejam considerados fundamentais. *Referido* dispositivo institui um sistema constitucional aberto à

³ A característica da fundamentalidade (formal e material), de acordo com a lição de Robert Alexy, foi recepcionada pela doutrina lusitana por Canotilho (1991, p. 509) e Jorge Miranda (2000, p. 137 e segs). No Brasil, Sarlet (2009, p. 74 e segs).

fundamentalidade material, deixando claro que o elenco dos direitos fundamentais do Título II da CF é não-taxativo, não exaustivo.

Partindo dessa abertura material prevista no art. 5º, § 1º, da CF, Sarlet (2009, p. 75) classifica os direitos fundamentais em dois grandes grupos de direitos: a) direitos expressamente positivados: que são os direitos positivados no Título II da CF, direitos positivados na CF, mas fora do Título II e Direitos positivados nos tratados internacionais; e, b) direitos implicitamente positivados, que são os direitos não-escritos. Não são novos direitos, mas direitos já existentes que estão implícitos. Os direitos implícitos estão explícitos nos expressos. Ex: o princípio do duplo grau de jurisdição.

Observa-se, portanto, que é insuficiente uma conceituação meramente formal, no sentido de serem direitos fundamentais aqueles reconhecidos na Constituição, sendo imprescindível a análise do seu conteúdo – fundamentalidade material - que é verificar se a matéria propriamente dita é constitutiva das estruturas básicas do Estado e da sociedade. Afinal, “só a ideia de fundamentalidade material pode fornecer suporte para: (1) a abertura da constituição a outros direitos, também fundamentais, mas não constitucionalizados, isto é, direitos materialmente fundamentais, mas não formalmente; (2) a aplicação, a estes direitos só materialmente constitucionais, de alguns aspectos do regime jurídico inerente à fundamentalidade formal; (3) a abertura a novos direitos fundamentais” (CANOTILHO, 1991, p. 509).

Em suma, Direitos fundamentais são todos aqueles expressa e implicitamente positivados na ordem jurídica constitucional, além daqueles que a estes são equiparados, por força da própria Constituição havendo, portanto, direitos fundamentais previstos no texto constitucional (normas material e formalmente constitucionais) e fora dele (suas normas seriam apenas materialmente constitucionais).

2.2 Eficácia vertical e o dever de a jurisdição dar efetividade aos direitos fundamentais

Como visto, os direitos fundamentais não se limitam aos direitos positivados no texto constitucional. São os direitos básicos individuais, sociais, políticos e jurídicos elementares de uma vida humana livre e digna, tanto para o indivíduo como para a sociedade; por isso,

hoje se declara que os direitos fundamentais não constituem apenas “direitos” subjetivos, mas também impõem obrigações objetivas ao Estado⁴.

Em uma primeira linha são reconhecidos como direitos do homem, individualmente considerado e como membro de uma sociedade, mas seus valores também fundam princípios objetivos norteadores de todo o ordenamento jurídico, determinando as tarefas dos órgãos judiciários, legislativos e executivos (HESSE, 1998. p. 240).

Entende-se que os valores contidos nas normas de direito fundamental se espriam sobre a compreensão e a atuação do ordenamento jurídico, permitindo a irradiação⁵ dos seus efeitos sobre toda a ordem jurídica, acarretando, como consequência, ao Estado, o dever de proteção desses direitos cabendo-lhe, mediante prestações normativas e fáticas, a sua realização. Assim, as normas de direitos fundamentais, objetivamente consideradas, incidem sobre o Poder Público, na sua atividade de interpretação e aplicação das leis⁶.

Tais são as chamadas dimensões objetiva e subjetiva dos direitos fundamentais que visam demonstrar que os preceitos relativos aos direitos fundamentais não podem ser pensados apenas do ponto de vista dos indivíduos, como posições jurídicas de que estes são titulares perante o Estado, mas também valem juridicamente do ponto de vista da comunidade, como valores ou fins que esta, se propõe prosseguir em grande medida, através da ação estatal (ANDRADE, 2009, p. 109).

A incidência dos direitos fundamentais sobre o Estado gera um dever de tutela ao legislador, ao administrador e ao juiz, pois tais direitos lhe atingem diretamente. A essa vinculação a doutrina denomina de eficácia vertical⁷.

⁴ Fala-se, assim, de uma “dupla dimensão”, de uma “dupla natureza”, de um “duplo caráter”, são as dimensões subjetiva e objetiva dos direitos fundamentais: Canotilho (1991, p. 545), Andrade (2009, p. 108) e Tavares (2006, p. 342).

⁵ “Tem sido costume ligar a dimensão objectiva dos direitos fundamentais à ideia de uma eficácia ‘irradiante’ das normas constitucionais que os prevêm, produto da sua intenção conformadora da ordem jurídica. Mais concretamente, fala-se de um efeito ‘externo’ dos direitos fundamentais, de que resultaria uma força vinculativa generalizada dos preceitos respectivos: partindo do postulado de que os direitos fundamentais, na sua dimensão subjectiva (interna), se referem exclusivamente às relações entre os particulares e o Estado, conclui-se que será na sua dimensão objetiva, enquanto normas constitucionais e valores comunitários, que se justifica e exprime a respectiva eficácia fora do âmbito dessas relações, em especial nas relações dos particulares entre si. Na realidade, a eficácia externa dos direitos fundamentais foi inicialmente pensada como eficácia horizontal, para fundamentar uma obrigação gera de respeito nas relações entre indivíduos, supostamente iguais, contraposta à sua típica eficácia vertical, nas relações do indivíduo perante o poder estadual”. (ANDRADE, 2009, p. 137).

⁶ Segundo Acosta Sanchez (1998, p. 177-178) os direitos fundamentais se converteram em base de legitimidade e validade, junto à soberania popular, dos poderes públicos e do direito, produzindo efeitos irradiantes em todos os terrenos do ordenamento jurídico.

⁷ A doutrina classifica a eficácia dos direitos fundamentais em horizontal e vertical, para analisar sua repercussão nas relações indivíduo-Estado como também nas relações entre particulares. Na vinculação do legislador, do administrador e do juiz aos direitos fundamentais há o que se denomina eficácia vertical e, eficácia horizontal ou eficácia privada ou eficácia em relação a terceiros, quando ocorre a repercussão dos direitos fundamentais sobre os particulares. (ANDRADE, 2009, p. 138, ver tb. p. 236).

A ideia primitiva de que os direitos fundamentais eram meros direitos de defesa⁸ que visavam impedir a ingerência do Poder Público em sua esfera jurídica, cede espaço para a ideia que ao Estado incumbe uma postura ativa, no sentido de que este se encontra obrigado a colocar à disposição dos indivíduos prestações de natureza jurídica e material, i. e., além de não intervir na esfera de liberdade pessoal dos indivíduos, o Estado tem “a tarefa de colocar à disposição os meios materiais e implementar as condições fáticas que possibilitem o efetivo exercício das liberdades fundamentais”⁹.

Atribui-se aos direitos fundamentais uma multifuncionalidade pois, além da proteção da esfera livre e individual do cidadão, acrescem-se novas funções do Estado perante à sociedade (CANOTILHO, 1991, p. 522), uma vez que o indivíduo tem o direito de dele exigir ações positivas. Logo, ao lado do direito de defesa, de cunho negativo, existem os direitos a prestações do Estado¹⁰, de natureza positiva (SARLET, 2009, p. 195), que podem ter um sentido restrito (direito às prestações sociais), ou um sentido amplo que se subdividem em: a) direitos à proteção, b) direitos à participação na organização e procedimento¹¹.

⁸ “Os direitos fundamentais cumprem a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa)” (CANOTILHO, 1991, p. 552).

⁹ “os direitos fundamentais a prestações objetivam, em última análise, a garantia não apenas da liberdade-autonomia (liberdade perante o Estado), mas também da liberdade por intermédio do Estado, partindo da premissa de que o indivíduo, no que concerne à conquista e manutenção de sua liberdade, depende um pouco de uma postura ativa dos poderes públicos” (SARLET, 2009, p. 184-185).

¹⁰ As classificações valem na medida em que são úteis para a compreensão da realidade, no caso a realidade normativa dos direitos fundamentais. José Carlos Vieira de Andrade, após enunciar algumas críticas adota a tradicional classificação tripartida em: a) em direitos de defesa: caracterizam-se por implicarem por parte do Estado um dever de abstenção: abstenção de agir e, por isso, dever de não interferência ou de não-intromissão no que toda às liberdades propriamente ditas; b) direitos a prestações: ao contrário dos primeiros, imporiam ao Estado o dever de agir, seja para dar proteção dos bens jurídicos protegidos pelos direitos fundamentais contra atividade de terceiros, seja para promover ou garantir condições materiais ou jurídicas de gozo efetivo desses bens jurídicos fundamentais; e c) direitos de participação: que seriam mistos do direito de defesa e de direitos a prestações, paradigmas de direitos-poderes (ANDRADE, 2009, p. 168). Canotilho (1991, pp. 552-558) classifica os direitos a prestações em: a) direitos ao acesso e utilização de prestações do Estado, os quais podem ser originários e derivados; e, b) direitos a participação na organização e procedimento de realização. São direitos originários a prestações quando, a partir da garantia constitucional de certos direitos, se reconhece simultaneamente ao Estado o dever de criar pressupostos materiais indispensáveis ao exercício efetivo desses direitos, e ao cidadão a faculdade de exigir, de forma imediata, as prestações constitutivas desses direitos. À medida que o Estado vai concretizando as suas responsabilidades, assegurando as prestações existenciais dos cidadãos – direito originário a prestações, resulta, para os cidadãos, de forma imediata, o direito de igual acesso e utilização de todas as instituições públicas criadas pelos poderes públicos, bem como igual participação nas prestações que estes serviços ou instituições prestam à comunidade. Afirma ainda o autor, que também devem existir direitos a participação na organização e procedimento de realização.

¹¹ Os direitos à prestações em sentido estrito dizem respeito à atuação dos poderes públicos como expressão do Estado Social (no sentido de criação, fornecimento, e distribuição de prestações materiais já existentes). (SARLET, 2009, p. 189).

Cabe ao Estado zelar pela proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos, não só contra ingerências indevidas por parte dos poderes públicos, como de agressões providas de particulares e até mesmo de outros Estados, devendo adotar medidas que visem a proteger e garantir a efetiva fruição desses direitos tanto de natureza normativa (normas de direito penal ou processual), quanto fáticas (atuação concreta do administrador)¹².

Além disso, deve-se exigir do Estado a emissão de atos legislativos e administrativos destinados a criar órgãos e estabelecer procedimentos, ou mesmo de medidas que objetivem garantir aos indivíduos a participação efetiva na organização e no procedimento (SARLET, 2009, p. 166).

Assim como os direitos à proteção, os direitos à organização e o procedimento também estão vinculados à perspectiva jurídica-objetiva dos direitos fundamentais, podendo ser o meio para alcançar um resultado em conformidade aos direitos fundamentais e de assegurar a sua eficácia.

Os direitos fundamentais vinculam todos os poderes públicos, na generalidade das áreas de sua atuação. Logo, “quando se afirma que os direitos fundamentais incidem verticalmente sobre o Estado, geram um dever de tutela ao legislador, ao administrador e ao juiz. Vale dizer que o juiz também tem dever de proteção e, por isso, de dar tutela (ou proteção) aos direitos fundamentais que não foram protegidos pelo legislador ou pelo administrador” (MARINONI, 2008, p. 81).

Assim, se a lei não consegue dar proteção a um direito fundamental, é porque o legislador não cumpriu a sua função de dar tutela (proteção) a esse direito, logo, cabe ao juiz, que também tem o dever de proteção, cumprir o papel que lhe cabe, assegurando a efetividade do direito fundamental. Por isso, na omissão do legislador, tem o juiz o dever de supri-la¹³.

Decorre da teoria dos direitos fundamentais uma verdadeira outorga de competência para uma investigação mais livre do direito. A função dos direitos humanos como direito de proteção/tutela, obrigando o juiz a suprir a omissão ou a insuficiência da tutela outorgada pelo legislador, legitima a atividade criativa do Poder Judiciário perante a sociedade diante da

¹² Os direitos à proteção “são posições jurídicas fundamentais que outorgam ao indivíduo o direito de exigir do Estado que este o proteja contra ingerências de terceiros em determinados bens pessoais” (SARLET, 2009, p. 197)

¹³ Canaris entende que mesmo quando o juiz supre a omissão da lei e sua decisão incide na esfera jurídica dos particulares, a aplicabilidade dos direitos fundamentais sobre os particulares é mediata porque apenas o legislador e o juiz são destinatários dos direitos fundamentais, e assim, nesse caso, haveria a intermediação não da lei, mas do juiz, cuja decisão incidiria sobre as relações entre os particulares mediatamente. Os direitos fundamentais vão, portanto, incidir na esfera jurídica dos particulares, mas isso ocorrerá mediatamente. (CANARIS, 2003)

nítida compreensão de que a jurisdição deve ser capaz de dar a efetividade aos direitos fundamentais.

Em face dessa linha evolutiva, o processo passa a ser o instrumento de operação dessa garantia, porque passa a ser o meio apto para permitir a atuação prática dos direitos fundamentais. Enfim, torna-se o meio de formação do direito, seja material seja processual.

Em suma diante da eficácia vertical, releva a importância da atividade jurisdicional de proteger/tutelar o direito material (MARINONI, 2006, p. 84-84) e o processo se apresenta como verdadeira garantia material dos direitos civis, políticos e sociais, tornando-se um instrumento de efetividade dos direitos fundamentais, porque é por meio dele que os direitos fundamentais têm a garantia de que podem ser exercidos.

3 O processo cooperativo como instrumento de concretização dos direitos fundamentais

A partir do século XX, após vivenciados os horrores do holocausto, o mundo se volta para a efetiva garantia dos direitos fundamentais, os quais passaram a constituir objetivo de implementação por parte do Estado Democrático de Direito, sendo recepcionados em todas as Constituições Democráticas.

No Brasil, o art. 5º da nossa vigente Constituição Federal de 1988 consagrou expressamente vários princípios referentes ao processo e à justiça, encartando, assim, as garantias processuais entre os direitos e liberdades individuais.

Desse modo, o princípio do devido processo legal foi, pela primeira vez, expressamente consagrado por uma Constituição Brasileira (art. 5º, LIV), junto a outras garantias referentes à justiça e ao processo: inafastabilidade do Poder Judiciário (art. 5º, XXV); juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII); contraditório e ampla defesa em qualquer processo judicial ou administrativo (art. 5º, LV), vedação de provas ilícitas (art. 5º, LVI); publicidade dos atos judiciais, salvo quando o sigilo for exigido para a defesa da intimidade ou do interesse público (art. 5º, LX); motivação das decisões judiciais, sob pena de nulidade (art. 93, IX) e assistência judiciária aos pobres (art. 5º, LXXIV). Além das garantias específicas do processo penal (art. 5º, XXXVIII, XXXIX, XL, XLI, LXI e LXVII).

Esse quadro ainda foi complementado pelas prerrogativas da magistratura (art. 95), e pela autonomia administrativa e financeira dos tribunais (arts. 99 e 96, I), bem como pela previsão de instrumentos de tutela constitucional de direitos e liberdades fundamentais (*habeas corpus*, *habeas data*, mandado de segurança individual e coletivo, ação popular art. 5º, LXVIII-LXXIII).

Previu, ainda, a nossa Constituição Federal, no seu artigo 5º, § 1º, que as normas constitucionais definidoras dos direitos e garantias individuais têm aplicação imediata, e consagrou a cláusula de salvaguarda, segundo a qual a expressa enunciação dos direitos e garantias na Constituição não exclui outros derivados dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais de que seja signatária a República Federativa do Brasil (art. 5º, § 2º).

Mas a realidade é que o reconhecimento constitucional desses direitos não seria suficiente, se não viesse acompanhado de garantias que assegurassem a efetividade do seu livre exercício¹⁴, pois como conclui Tucci, de nada valeria a definição dos direitos individuais do ser humano, se essa respectiva declaração não se fizesse acompanhar de meios aptos à sua realização¹⁵. Seria necessário um instrumento de operação dessa garantia¹⁶.

A norma jurídica é uma regra geral e abstrata, sendo concretizada quando houver a aplicação ao caso concreto, o que ocorrerá mediante uma decisão judicial¹⁷. Às normas consagradas na Constituição não se pode atribuir uma função meramente retórica, elas devem ser concretizadas.

Coube ao processo, como meio técnico de realização e efetivação dos direitos, a tarefa de garantir a atuação prática dos direitos fundamentais do homem.

Contudo, para preservar e assegurar os direitos individuais consagrados na Constituição, foi necessário que o processo sofresse alterações, portanto, um novo modelo de processo, e foi assim que o processo se constitucionalizou, marcando um fenômeno conhecido como “constitucionalização¹⁸ do processo”, o que significa dizer que as garantias¹⁹ do

¹⁴ “As liberdades adquirem maior valor quando existem garantias que as tornam eficazes” (BARACHO, 2006, p. 54).

¹⁵ “de nada valeria a projeção do ideal de definir os direitos individuais do ser humano (...) se a respectiva declaração não se fizesse provida de meios aptos à sua realização ...” (TUCCI e TUCCI, 1989, p.7).

¹⁶ “a constitucionalização dos direitos humanos não significou mera enunciação formal de princípios, mas a plena positivação de direitos, a partir dos quais qualquer indivíduo poderá exigir sua tutela perante o Poder Judiciário para a concretização da democracia” (MORAES, 2007, p. 3)

¹⁷ “Uma norma jurídica adquire verdadeira normatividade quando com a ‘medida de ordenação’ nela contida se decide um caso jurídico, ou seja, quando processo de concretização se completa através de sua aplicação ao caso jurídico a decidir mediante: (1) a criação de uma disciplina regulamentadora (concretização legislativa, regulamentar, etc); (2) através de uma sentença ou decisão judicial (concretização judicial); (3) através da prática de actos individuais pelas autoridades (concretização administrativa). Em qualquer dos casos, uma norma jurídica que era potencialmente normativa ganha uma normatividade actual e imediata através de sua ‘passagem’ a norma de decisão que regula concreta e vinculativamente o caso carecido de solução normativa”. (CANOTILHO, 1991, p. 229).

¹⁸ “designa-se constitucionalização a incorporação de direitos subjetivos do homem em normas formalmente básicas, subtraindo-se, assim, o seu reconhecimento e garantia à disponibilidade do legislador ordinário” (CANOTILHO, 1991, p. 508).

¹⁹ Para Comoglio (1998, p. 100), garantia, em sentido genérico exprime a diferença entre um direito reconhecido, ou atribuído em abstrato pelas normas, e um direito realmente protegido, ou atuável em concreto. Diz assim o autor: “In generale, si intende per ‘garanzia’ ogni strumento o presidio tecnico-giuridico, il quale sia in grado di far convertire un diritto puramente ‘riconosciuto’, o ‘attribuito’ in astratto dalle norme, in un diritto effettivamente protetto in concreto, e quindi suscettibile di piena ‘attuazione’ o ‘reintegrazione’ ogni qual volta

processo passaram a ser previstas entre os direitos fundamentais no Estado Democrático de direito.

Os documentos de Direito Internacional²⁰ e as Constituições Democráticas²¹ enunciaram as garantias processuais²², visando consagrar com estabilidade determinados fundamentos éticos do processo, dando-lhes legitimidade e relevância jurídica.

Incumbiu-se aos Direitos Fundamentais precisar os conteúdos mínimos do chamado direito ao processo²³, e esse instrumento que surge como garantia de implementação efetiva de tais direitos não pode se limitar ao mero acesso à justiça, mas deve permitir a efetiva tutela jurisdicional do direito afirmado. Ele deve ser ágil participativo e seguro, pois nenhum obstáculo deve haver na entrega da atividade para aquele que visa proteger seu direito pois, dependendo do tempo decorrido, aquela tutela pode se tornar completamente inútil.

Esse processo novo, portanto, que surge na segunda metade do sec. XX²⁴, está atrelado aos princípios e aos direitos fundamentais, não sendo mais visto como simples técnica formal, mas como um instrumento das garantias dos direitos individuais, devendo assegurar a todos não apenas a ida ao poder judiciário, mas a garantia de uma tutela efetiva,

risulti violato”. Sinteticamente Paulo Bonavides (2006, p. 481) afirma que “garantia é a posição que afirma a segurança e põe cobro à incerteza e à fragilidade”.

²⁰ A Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo X; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 8º, 1, e artigo 25, 1, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, artigo 6º, § 1º.

²¹ Constituição Espanhola (1978), artigo 24, Constituição Italiana (1947), artigo 24-25, Lei Fundamental de Bonn (1949), artigos 42, 101 e 193.

²² Vale a pena destacar, que a proximidade das relações entre o direito constitucional e o direito processual já havia sido vislumbrada entre nós no final do século XIX por João Mendes Junior, especialmente como meio para a efetividade e segurança dos direitos. Notícia Carlos Alberto Álvaro de Oliveira que referido mestre estabeleceu íntima conexão entre o direito processual e o constitucional, antecipando futuras elaborações da doutrina europeia do século XX, e, partindo de suas lições, conclui: “realmente, se o processo, na sua condição de autêntica ferramenta de natureza pública indispensável para a realização da justiça e da pacificação social, não pode ser compreendido como mera técnica, mas, sim, como instrumento de realização de valores e especialmente de valores constitucionais, impõe-se considerá-lo como um direito constitucional aplicado” (OLIVEIRA, 2006, p. 252).

²³ Nesse sentido, aponta Theodoro Júnior (2009, p. 235), a grande mudança que tomou o processo na segunda metade do século XX: “dupla foi a grande mudança de rumo do processo, na segunda metade do século xx: a) reduziu-se a separação exagerada que se notava no tratamento das figuras processuais em relação ao direito material, reforçando o papel instrumento do processo na realização e tutela dos direitos subjetivos substanciais, já então permeados de valores humanos e éticos, dando origem ao chamado “processo justo”; e b) formou-se e consolidou-se o fenômeno da “constitucionalização do processo, cujos princípios ganharam assento na sede reguladora dos direitos fundamentais”.

²⁴ Comoglio (1998, p. 103) aponta como garantias mínimas do processo constitucional as seguintes exigências: a) a relação de instrumentalidade necessária entre o direito material e o processo, como premissa indispensável de sua atuação; b) o acesso às cortes de justiça e os fatores de desigualdade sócio-econômica, que o limitam irrazoavelmente; c) a independência, a autonomia e a imparcialidade do juiz; d) exercício, em condições adequadas e paritárias, dos direitos de ação e defesa em juízo; e) o direito das partes a um processo justo e equo; f) a adequação e a efetividade dos instrumentos de tutela jurisdicional (de forma qualificada, diante de órgãos de justiça constitucional, e de forma ordinária, diante de órgãos de justiça comum) das garantias processuais fundamentais.

adequada e justa. A tutela deve ser prestada de tal forma que sirva ainda para preservar o interesse de quem procurou o poder público.

Foi assim que, com a constitucionalização do direito e o fortalecimento da imagem do Estado Democrático de Direito exigindo a participação dos sujeitos nas decisões a que estão submetidos, surge um novo paradigma de processo que se coadune com os parâmetros ético-morais aceitáveis pelo consenso dos homens livres de qualquer época ou lugar, enquanto se revele capaz e realizar uma justiça verdadeiramente imparcial, fundada na natureza e na razão (COMOGLIO, 1998, p 105).

O emprego de princípios, conceitos jurídicos indeterminados e juízos de equidade, em detrimento de uma visão puramente formalista do direito, acaba refletindo no processo que recuperou o diálogo judicial na formação do juízo, frutificando na cooperação das partes com o órgão judicial. “O colóquio assim estimulado substitui com vantagem a oposição e o confronto, dando azo ao concurso das atividades dos sujeitos processuais, com ampla colaboração tanto da pesquisa dos fatos quanto na valorização da causa” (OLIVEIRA, 2003, p. 58-60).

Elemento indispensável ao novo modelo de processo é a garantia do contraditório. Inicialmente apontado como mero direito à bilateralidade da audiência das partes, no sentido de resistência à atuação alheia, este princípio evoluiu para a possibilidade de influência destas no conteúdo das decisões judiciais, pela necessidade de que todas as questões que surgem no processo devem previamente ser por elas discutidas²⁵.

No atual estado Democrático de Direito, exige-se a participação ativa de todos os sujeitos do processo, não podendo o juiz decidir sem que antes seja dada oportunidade às partes a possibilidade de se manifestarem sobre a questão que pretenda decidir. Assim, todas as questões sobre as quais compete ao juiz emitir um pronunciamento judicial devem ser antes debatidas pelas partes, a fim de que elas não se surpreendam com a decisão do julgador. Exercem as partes, portanto, influência sobre o resultado da prestação jurisdicional, porque será sobre seus debates e motivações que o julgador irá decidir.

A efetiva participação dos sujeitos em todos os atos que lhe digam respeito provocou a reconstrução do princípio do contraditório, exigindo-se que o processo seja estruturado de forma dialética. Desenvolve-se o princípio da cooperação, que impõe ao juiz o dever de diálogo com as partes, surgindo o processo como “comunidade de trabalho”, que visa

²⁵ “O escopo principal do princípio do contraditório deixou de ser a defesa, no sentido negativo de oposição ou resistência à atuação alheia, para passar a ser a influência, no sentido de influir acrivamente, no desenvolvimento e no êxito do processo” (FREITAS, 1996, p. 96).

promover o franco diálogo, a fim de se alcançar a solução adequada e justa ao caso concreto (MITIDIERO, 2009, p. 101-103). É o que ensina Álvaro de Oliveira (2003, p. 75):

O processo cooperativo vincula-se ao próprio respeito à dignidade humana e aos valores intrínsecos da democracia, adquirindo sua melhor expressão e referencial, no âmbito processual, no princípio do contraditório, compreendido de maneira renovada, e cuja efetividade não significa apenas debate das questões entre as partes, mas concreto exercício do direito de defesa para fins de formação do convencimento do juiz, atuando, assim como anteparo à lacunosidade ou insuficiência da sua cognição.

No modelo cooperativo de processo, o juiz mantém os seus poderes, contudo é preciso atender aos deveres de cooperação, esclarecendo, prevenindo, auxiliando e consultando as partes (CUNHA, 2015, p. 46), o que viabiliza a flexibilização do procedimento para que possam ser implementados os direitos fundamentais.

Somente diferentes formas procedimentais podem atingir os escopos particularmente perseguidos, pois é evidente que um único procedimento não vai conseguir atender a todas as situações de direito material.

As diferentes situações de direito substancial exigem procedimentos diferenciados para que sejam atingidos diferentes valores constitucionais²⁶. De acordo com o bem juridicamente envolvido ou as partes litigantes, pode-se estabelecer restrições à cognição do juiz, o que justifica a abertura para diferentes espécies procedimentais, a fim de que possam ser atendidas as diversas tutelas de direitos fundamentais. Nesse sentido é que se admite, v. g., a escolha do juizado especial, a opção entre o petitório e o possessório, o mandado de segurança e a ação ordinária, a ação executiva e a ação ordinária de cobrança, entre esta e a ação monitória^{27 28}.

²⁶ Há uma série de procedimentos que não tem legitimidade alguma diante dos valores da Constituição, É o caso da execução privada do Decreto-Lei 70/66 ou do antigo procedimento da busca e apreensão do Decreto 911/69. (MARINONI, 2008, p.154)

²⁷ Cf: MARINONI, 2008, p. 148, THEODORO JÚNIOR, 2009, p.239.

²⁸ “Nesse aspecto, assume delicado papel a tendência atual de incentivar o legislador a seguir o padrão das tutelas diferenciadas, ou seja, a previsão de várias vias procedimentais à escolha da parte, vem com o da possibilidade de atalhos e acréscimos no procedimento comum, tudo de modo a permitir opção que se adapte, com mais eficiência e adequação, às particularidades do caso concreto. É nessa linha que se admite v.g., a escolha entre o juizado especial e o processo ordinário ou sumário, a opção entre o possessório e o petitório entre a ação executiva e a ação ordinária de cobrança, entre esta e a ação monitória, ou, ainda, entre o mandado de segurança e a ação ordinária. É, também, em nome das tutelas diferenciadas que se facultam alterações casuísticas ou pontuais, do procedimento comum para propiciar medidas urgentes como as de antecipação de tutela ou as providências preventivas como as de conferir, extraordinariamente efeito suspensivo a embargos e recursos, que de ordinário não tem semelhante eficácia. É, também, em nome da celeridade e eficiência da tutela jurisdicional que se autoriza a simplificação do rito comum para propiciar julgamentos antecipados da lide em causas que versem sobre questões apenas de direito ou cuja solução envolve tão-só a apreciação de prova documental. É, ainda, segundo a mesma política, que são tratadas as demandas seriadas cujo desate de mérito se permite no despacho da petição inicial e os recursos que envolvam pretensão contra súmulas ou jurisprudência

Do mesmo modo é que se permitem técnicas²⁹ diferenciadas para que se possa atingir as diferentes situações de direito substancial³⁰. Nesse sentido a técnica da tutela provisória está albergada no direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva.

É evidente, portanto, o que o modelo trazido pela Constituição pode ser aperfeiçoado pelo legislador ordinário, o qual pode criar garantias e mecanismos novos que não tenham sido previstos na lei maior, mas que vão ao encontro do modelo constitucional e atinjam seus propósitos; e, se o legislador não consegue atingir tal fim, cabe ao juiz fazê-lo.

Quando o art. 5º, § 1º, da CF enuncia que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, trata-se de uma norma princípio que exige do juiz a interpretação que consagre a máxima eficácia do direito fundamental. Logo, cabe ao juiz interpretar a lei processual em conformidade com o direito fundamental e concretizá-lo, por via interpretativa, no caso de omissão ou insuficiência da lei³¹.

Assume, assim, nesse novo processo, papel importante a atividade do juiz. Além da independência, autonomia e imparcialidade do julgador, como valores essenciais ao exercício da atividade jurisdicional em um Estado Democrático de direito, deverá o Estado-juiz dar efetiva proteção aos direitos fundamentais. Logo, se o legislador não consegue atingir esse desiderato, o juiz deve suprir a ausência da lei, a fim dar efetividade da tutela jurisdicional.

Ora, o processo visa dar proteção ao direito material; para que isso ocorra, concorrem o legislativo elaborando leis e o juiz aplicando-as. A resposta do juiz, portanto, não é apenas uma forma de dar proteção dos direitos fundamentais, mas também de dar tutela efetiva a todos e quaisquer situações do direito substancial, tendo em vista um processo de resultados.

O juiz, enfim, tem o dever de proteção dos direitos fundamentais, que ocorre no momento em que profere sua decisão. Logo, não tem apenas a função de resolver litígios, mas de zelar pela idoneidade da prestação jurisdicional e, para isso, deve aplicar a técnica processual que entende efetiva (adequada) ao caso concreto. Por isso mesmo admite-se ,

pacífica dos tribunais superiores, os quais podem ser apreciados e decididos no mérito pelo relator, sem necessidade de tramitação perante o colegiado”. (THEODORO JÚNIOR, 2009, p. 238/239)

²⁹ “não há como confundir técnica processual com procedimento. O procedimento é uma espécie de técnica processual destinada a permitir a tutela dos direitos” (MARINONI, 2008, p. 149)

³⁰ “basta evidenciar que há direitos fundamentais à tutela jurisdicional efetiva, tempestiva e preventiva. A compreensão desses direitos depende da adequação da técnica processual aos direitos, ou melhor, da visualização da técnica processual a partir das necessidades do direito material. Se a efetividade (em sentido lato) requer adequação e essa deve trazer efetividade, o certo é que os dois conceitos podem ser decompostos para melhor explicar a imprescindibilidade de adequação da técnica às diferentes situações de direito substancial”. (MARINONI, 2008, p. 144)

³¹ “A norma do art. 5}, § 1º, da Constituição Federal já seria suficiente para demonstrar a tese de que o juiz não só deve interpretar a lei processual em conformidade com o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, como ainda deve concretizá-lo, por meio de via interpretativa, no caso de omissão ou de insuficiência da lei”. (MARINONI, 2008, p.170).

diante do caso concreto possa aplicar a norma que melhor se adeque à situação de direito material³².

É evidente que a atividade do julgador deve ser fundamentada. Se o juiz tem poder para a determinação da melhor maneira de efetivação da tutela, exige-se dele, por consequência, a justificação das suas escolhas. Por isso mesmo, o princípio da fundamentação dos julgados é uma garantia constitucional do processo.

Não basta que o juiz faça conhecer a conclusão de seus provimentos. É indispensável revelar como os formou para solucionar a situação do caso concreto. A fundamentação pode ser sucinta, resumida, mas deve ser clara e precisa, revelando a construção racional do provimento jurisdicional. Deve o julgador explicar as razões que o levaram a admitir ou a preferir determinada decisão, pois é a justificativa que permite controle crítico sobre o poder do juiz (ALMADA, 2005, p. 18).

Evidentemente que ainda concorrem, para a formação de um processo que permita a concretude dos direitos fundamentais, fatores extraprocessuais como a relação entre o excesso de causas e o número de juízes, bem como formação ética de todos os que compõem o Poder Judiciário. Tampouco se pode abandonar a segurança jurídica³³, cujo conceito deve ser revisto, não podendo mais ser entendida como a estabilidade do provimento, mas a garantia de que o objetivo final do processo foi atingido, qual seja, a realização do direito material em perfeita adequação aos direitos fundamentais³⁴.

O processo cooperativo é mais flexível e menos rígido porque o ideal de justiça, no Estado Democrático de Direito é, ao final, a garantia da efetividade do direito fundamental.

Enfim, o processo cooperativo é um instrumento de concretização dos direitos fundamentais, porque visa realizar os direitos fundamentais efetivamente do ponto de vista material³⁵, isto é, um processo voltado para os valores ético-morais e garantias próprios de

³²Já foi observado por Marinoni (2008, pp. 158-159) diferentes situações em que, em busca da efetividade da tutela jurisdicional, o juiz não deve se ater ao estrito campo da lei ordinária, se esta vai de encontro ao direito fundamental. Aponta o autor os casos de antecipação de tutela para pagamento de soma em dinheiro. Segundo o autor, ainda que não previstas expressamente para esse tipo de tutela, a soma deve ser executada por intermédio das técnicas de desconto em folha, em renda periódica ou da ameaça de prisão. Admite, inclusive, a aplicação da multa nesses casos, ainda que não esteja prevista expressamente para o caso de soma em dinheiro, pois, se tal meio executivo é imprescindível à efetividade da tutela jurisdicional, não se pode negar a sua aplicação.

³³ Segundo Theodoro Júnior (2006, p. 32 e segs.), a segurança jurídica é inerente ao Estado Democrático de Direito a tal ponto que nem mesmo reclama declaração expressa entre as garantias fundamentais. No mesmo sentido: OLIVEIRA, 2008, p. 2.

³⁴ Não mais se busca o absoluto de segurança jurídica, mas a segurança afetada de um coeficiente, de uma garantia de realidade (OLIVEIRA, 2008, p. 221).

³⁵ “O conceito de processo justo decorre, em primeiro lugar, da compreensão concreta de certos direitos fundamentais expressos, a exemplo a proibição de juízos de exceção e do princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LII), do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LVI) e do direito fundamental à decisão fundamentada (art. 94, IX). Além disso, a visão principiológica, ao contrário da

cada sociedade, que se revele capaz de realizar uma justiça verdadeiramente imparcial, fundada na natureza e na razão, com o emprego de técnicas que visem a uma realização do direito mais apropriado ao caso concreto, sendo vários os valores que concorrem para a sua realização (poderes das partes, dos poderes/deveres do órgão judicial, da conformação do procedimento de técnicas mais apropriadas, das formas de tutela jurisdicional e até mesmo de fatores extraprocessuais).

4 CONCLUSÃO

Os direitos fundamentais, pressupostos elementares de uma vida humana livre e digna, podem estar expressamente no texto constitucional (normas material e formalmente constitucionais), quanto fora dele (suas normas seriam apenas materialmente constitucionais).

Referidos direitos devem ser protegidos pelo Judiciário, porque incidem sobre estes verticalmente e, assim, se o legislador ou o administrador não dão tutela ao direito fundamental, caberá ao juiz fazê-lo de modo efetivo, utilizando-se dos procedimentos à sua disposição, ou suprindo a omissão processual, se necessário; ou seja, a eficácia vertical releva a importância da atividade jurisdicional de tutelar os direitos fundamentais, e o processo se apresenta como verdadeira garantia material dos direitos civis, políticos e sociais.

Dizer que o processo é um instrumento de efetividade desses direitos, não significa apenas conformá-lo às normas constitucionais, mas aplicar os direitos e garantias asseguradas na Carta Magna, de modo que se reflitam no seu próprio conteúdo, tanto na forma como o processo é decidido, quanto no modo como ele é conduzido.

O novo modelo de processo - decorrente dessa constitucionalização - traduz um novo paradigma: uma visão dinâmica em substituição à velha visão estática, cujo objeto era puramente formal, porque o que se busca agora é um resultado qualitativamente diferenciado, onde todos os institutos são relidos à luz da Constituição.

O processo cooperativo, voltado para os valores ético-morais e garantias próprios da sociedade, deve ser capaz de realizar uma justiça verdadeiramente imparcial, fundada na natureza e na razão, com o emprego de técnicas que visem a uma realização do direito mais apropriado ao caso concreto, sendo vários os valores que concorrem para o seu desiderato (poderes das partes, poderes/deveres do órgão judicial, conformação do procedimento,

puramente estática e garantística, não se limita aos direitos fundamentais expressos e pode elaborar normas a partir de outros direitos fundamentais principiológicos, contidos na Constituição, com vistas à concretização de um processo justo e uma tutela jurisdicional efetiva". (OLIVEIRA, 2008, p. 22).

técnicas mais apropriadas, formas de tutela jurisdicional diferenciadas e até mesmo fatores extraprocessuais).

O novo modelo permite que, na falta de uma norma, diante de uma situação prática concreta, possam ser criados mecanismos novos, pois o que visa é a implementação dos direitos fundamentais efetivamente do ponto de vista material. Não se trata apenas de executar os direitos fundamentais expressos na constituição, mas implementar outros direitos fundamentais ainda que não estejam nela contidos, mas por ela recepcionados, pois só assim atingir-se-á uma tutela jurisdicional justa e efetiva.

Compete ao Poder Judiciário, diante da eficácia vertical, a aplicação de todas as técnicas processuais necessárias para a emissão de um pronunciamento sobre o objeto da pretensão processual, para que seja atingida a tutela efetivamente do ponto de vista do direito material.

Vários são os valores que concorrem para a realização do processo cooperativo, sendo necessária a revisão da relação de instrumentalidade entre o direito material e o processo, pois este não pode ficar neutro em relação ao direito material e à realidade social; logo, a autonomia da ação e da relação processual, que teve seu papel em determinado momento histórico, e acabou obscurecendo a influência que o direito material exerce sobre os institutos de direito processual, precisou ser revista para que o novo processo fosse capaz de realizar concretamente os direitos fundamentais.

O processo cooperativo é comandado pelas normas e princípios constitucionais, o que significa que só existe tutela adequada, efetiva e justa se prestada de acordo com ditames constitucionais.

Em suma, para que o processo fosse capaz de dar concretude aos direitos fundamentais, houve a necessidade de mudança de paradigma que ocorreu com a alteração do Estado de Direito para o Estado Democrático de Direito, provocando a construção de uma nova realidade constitucional cuja tutela dos direitos fundamentais passou a ser vista como a base do Estado, o qual, consagrou direitos inerentes à dignidade humana de maneira firme e duradoura, fez com que os direitos dos indivíduos começassem a ser entendidos acima do Estado como instrumento da democracia.

Desse modo, a tutela dos direitos fundamentais deixou de ser objeto de simples declaração e passou a constituir objeto de efetiva implantação por parte do Estado democrático de direito necessitando de um novo modelo de processo, surgindo o processo cooperativo que provocou uma revisão em suas regras que passaram a condicionar os procedimentos jurisdicionais comuns concebidos pelo legislador ordinário e a atuação do

julgador, os quais começaram a ser vistos como meios para se atingir o fulcro maior que é a própria concretude do direito fundamental.

REFERÊNCIAS

- ACOSTA SANCHEZ, J. **Formación de La Constitución y Jurisdicción Constitucional: Fundamentos de La Democracia Constitucional**. Madri: Tecnos, 1998.
- ALMADA, J. R. F. A. **A garantia processual da publicidade**. São Paulo: RT, 2005.
- ANDRADE, J. C. V. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 4 ed. Coimbra: Almedina, 2009.
- BARACHO, J. A. O. **Direito processual constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2006.
- BOBBIO, N. **A era dos direitos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**, 5. ed., São Paulo: Malheiros, 2006.
- CANARIS, Claus-Whilhelm. **A influência dos direitos fundamentais sobre o direito privado na Alemanha**, 2003. Disponível em: < <http://www.idclb.com.br/revistas>> Acesso em: 17 dez 2017.
- CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1991.
- COMOGLIO, L. P. Garanzie costituzionali e “giusto processo” (modelli a confronto)”. **Revista de Processo**, n. 90. São Paulo: RT, 1998.
- DIMOULIS, D; MARTINS, L. Definição e características dos direitos fundamentais. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang. (Coord.). **Direitos fundamentais e estado constitucional**. Estudos em homenagem a J.J. Gomes Canotilho. São Paulo: RT; Coimbra: Coimbra, 2009.
- FREITAS, J. L. **Introdução do Processo Civil, Conceitos e Princípios gerais à luz do Código Revisto**. 1996.
- HESSE, K. **Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha**. Porto Alegre: Fabris, 1998.
- MARINONI, L. G. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 2. ed. São Paulo: RT, 2008.
- MARINONI, L. G. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: RT, 2006.
- MIRANDA, J. **Manual de direito constitucional**. Coimbra: Coimbra, ed. 2000.

MORAES, A. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

OLIVEIRA, C. A. Á. O processo Civil na perspectiva dos direitos fundamentais. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). **Jurisdição e direitos fundamentais**: anuário 2004/2005. Porto Alegre: Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul; Livraria do Advogado, 2006.

OLIVEIRA, C. A. Á. Os direitos fundamentais à efetividade e à segurança em perspectiva dinâmica. **Revista de Processo**, n. 155. São Paulo: RT, 2008.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TAVARES, A. R. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

THEODORO JÚNIOR, H. A onda reformista no direito positivo e suas implicações com o princípio da segurança jurídica. **Revista de Processo**, n. 136. São Paulo: RT, 2006.

_____. Constituição e Processo - desafios constitucionais da reforma do processo civil no Brasil. In: MACHADO, Felipe Daniel Amorim; OLIVEIRA e Marcelo Andrade Cattoni (Coord.). **Constituição e Processo**: A contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

TUCCI, R. L.; TUCCI, J. R. C. **Constituição de 1988 e Processo**. Regramentos e Garantias Constitucionais do Processo. São Paulo: Saraiva, 1989.

Como Referenciar este Artigo, conforme ABNT:

COSTA, R. P. O Processo Cooperativo como Instrumento de Concretização dos Direitos Fundamentais. **Rev. FSA**, Teresina, v.15, n.4, art. 7, p. 132-150, jul./ago. 2018.

Contribuição dos Autores	R. P. Costa
1) concepção e planejamento.	X
2) análise e interpretação dos dados.	X
3) elaboração do rascunho ou na revisão crítica do conteúdo.	X
4) participação na aprovação da versão final do manuscrito.	X